



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE
MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –
Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet e pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de março de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Servidores, Advogados, demais presentes, comunicados da Presidência.

Ciclo de Debates com Agentes Públicos e Dirigentes Municipais.

Dando início aos comunicados, destaco que amanhã haverá o primeiro encontro do 21º Ciclo de Debates com Agentes Públicos e Dirigentes Municipais, na cidade de Santos, com abertura que farei às dez horas. Este ano o Ciclo dará oportunidade para que os administradores públicos, que estão no início do mandato, tenham contato com temas relevantes e orientadores para a correta condução da administração municipal.

Entrega de dados do IEGM.

Ainda na esfera municipal, comunico que o prazo para entrega dos dados que comporão o IEGM - 2016 foi prorrogado para o dia 31 de março. Até o presente momento 72% dos municípios já concluíram o preenchimento e envio do questionário pertinente.

Conheça o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Gostaria de registrar a presença neste Plenário de estudantes universitários, participantes do curso “Conheça o TCESP”, promovido pela Escola Paulista de Contas Públicas deste Tribunal. Sejam bem-vindos e que o conhecimento adquirido, além de contribuir com a vida acadêmica, possa ser útil na trajetória de cada um como cidadão.

Instituto Rui Barbosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Brasília, na próxima segunda-feira, dia 27 de março, na parte da manhã, participarei da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa, que tem na pauta, entre outros itens de interesse, os resultados do IEGM Brasil 2015 e o planejamento para apuração do IEGM 2016, incluindo a capacitação para a instituição do Índice de Efetividade de Gestão Estadual - IEGE. No mesmo dia 27, à tarde, terá início evento sobre Governança e Gestão dos Tribunais de Contas, com a participação do Instituto Rui Barbosa, ATRICON, ABRACOM, AUDICON e TCU, que se estenderá até a manhã do dia 28, contando com a participação do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. No mesmo evento serão lançados o 1º Anuário do IEGM Brasil 2015 e a Revista Técnica dos Tribunais de Contas.

31º Congresso de Secretários Municipais da Saúde do Estado de São Paulo.

O Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho representará esta Corte de Contas no 31º Congresso de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo, hoje, dia 22 de março, na cidade de Santos, inclusive proferindo a palestra de abertura do evento. Aproveitando a menção ao Nobre Conselheiro, destaco sua participação na edição de ontem do telejornal da TV Cultura.

O Tribunal de Contas prestigia mostra histórica na sede da OAB-SP.

Representado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, este Tribunal prestigiou a abertura da exposição 'A História da OAB - São Paulo pelo Olhar do Jornal do Advogado - Manchetes Históricas', na segunda-feira, 20 de março, na sede da OAB nesta capital.

Encontro com dirigentes do SINDICONTAS.

Registro que dia 21 de março, ontem, estive reunido com os servidores Cristiane Waithmann Antônio Trindade, Pedro de Castro Rubio e Alberto Carminhola dos Santos, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Suplente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocasião em que foram abordados temas de relevante interesse para a melhoria das condições gerais de trabalho, revelando-se a importância de um diálogo permanente e construtivo entre a Direção desta Corte de Contas e os Representantes dos servidores. Da reunião também participaram o Chefe de Gabinete da Presidência, José do Carmo Mendes Júnior, e o Diretor Técnico Eduardo Primo Curti.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Substituto Alexandre Sarquis.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado.

Há algumas semanas circulou o Expediente TCA-35546/026/16, em que o Excelentíssimo Senhor Secretário-Diretor Geral e a Senhora Assessora Chefe do Tribunal, Doutora Raquel Ortigosa Bueno, formularam propostas para dinamizar a prestação jurisdicional de nossa Corte de Contas.

A Excelentíssima Senhora Procuradora, Dra. Renata Constante Cestari, nos autos do TC-187/026/11, já havia proposto a adoção do procedimento conhecido como Tomada de Contas Especial, que privilegia a apuração da responsabilidade subjetiva e a quantificação do dano ao erário. Houve também propostas formuladas pelo Corpo de Auditores, elaboradas pelo Excelentíssimo Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Antônio Carlos dos Santos. O Gabinete do Conselheiro Robson Marinho também formulou suas próprias propostas, em documento que assinei, com ideias de reformas sumulares, regimentais, encampando a ideia e o projeto da Tomada de Contas Especial. Encaminhei os Senhores Conselheiros, são trinta páginas, inclusive constando instrução de consulta, instrução de atos de pessoal e outras propostas, e tenho certeza que vai capturar a convicção dos Senhores Conselheiros. É o que tinha a informar.

PRESIDENTE - A Presidência registra a manifestação de Vossa Excelência, que constará da ata.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciemos o julgamento dos processos de exames prévios da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-17320.989.16-3

Representante: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Responsável pela Representada: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 06/15**, do tipo menor preço total, promovida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, que tem por objeto a construção e restauro da Hospedaria dos Imigrantes que abrigará a Faculdade de Tecnologia Rubens Lara.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 78.185.269,23.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes; Vera Wolff Bava Moreira.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação e os aspectos apontados na r. decisão que deferiu a medida liminar de suspensão do certame, determinando ao **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS** que promova a reformulação do edital da **Concorrência nº 06/15**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5292.989.17-5

Representante: Carlos Delphino Alves.

Representada: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.

Objeto: Representação contra editais dos **Pregões Eletrônicos nºs 009/DAAA/2017, 008/DAAA/2017 e 012/DAAA/2017**, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição, respectivamente, de massa de sêmola integral tipo parafuso, de feijão carioca in natura e de bolinho de laranja em embalagem individual

Datas fixadas para o certame: 15 e 17/03/2017.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula - Coordenadora

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Carlos Delphino Alves, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação** a suspensão dos **Pregões Eletrônicos nºs 009/DAAA/2017, 008/DAAA/2017 e 012/DAAA/2017**, com fixação de prazo para remessa das peças relativas aos certames, e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-5586.989.17-0

Representante: Antonio Carlos Torrano

Representada: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital dos **Pregões Eletrônicos nºs 013/DAAA/2017, 015/DAAA/2017, 016/DAAA/2017, 018/DAAA/2017, 020/DAAA/2017, 021/DAAA/2017, 023/DAAA/2017 e 022/DAAA/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (mistura para o preparo de bolo sabor chocolate, geleia de morango, sal, peito de frango em cubos (pouch), óleo de soja, biscoito doce sabor coco, açúcar refinado e biscoito salgado aperitivo).

Datas fixadas para o certame: 17, 20, 22, 23 e 28/02/2017.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula – Coordenadora.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Antonio Carlos Torrano, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara, preclusos os Pregões Eletrônicos nºs 013/DAAA/2017, 015/DAAA/2017, à **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação** a suspensão dos **Pregões Eletrônicos nºs 016/DAAA/2017, 018/DAAA/2017, 020/DAAA/2017, 021/DAAA/2017, 023/DAAA/2017 e 022/DAAA/2017**, com fixação de prazo para remessa das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

peças relativas ao certame, e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044430/026/14

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Consórcio Croma Paez de Lima, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 692 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Ribeirão Preto “M”.

Responsáveis: João Abukater Neto (Diretor Técnico à época) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-028064/026/12 e TC-021241/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691) e outros.

Acompanham: TC-028064/026/12, TC-021241/026/09 e Expediente: TC-018953/026/13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da peça vestibular como Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, a fim de, com isso, apenas considerar nulos os atos cuja produção deu-se sem que a Procuradoria da Fazenda do Estado tivesse vista dos autos.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Relator originário, para ciência e demais providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-038618/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Luiz Antonio Vane – Diretor Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Solução Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços necessários à construção do prédio do Centro de Excelência em Petrologia Carbonática Aplicada à Indústria do Petróleo (CEPEC) no Campus de Rio Claro, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, na cidade de Rio Claro – São Paulo.

Responsável: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Sandra Martinez de Oliveira Tavares (OAB/SP nº 324.476) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003706/026/25, TC-037655/026/15 e TC-043212/026/14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-0000354/003/10

Recorrente: Sigma Dataserv Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Sigma Dataserv Informática S/A, objetivando a gestão de projetos e desenvolvimento de softwares aplicativos que contemplem as funcionalidades necessárias à implementação do Sistema de Controle de Estoque, do Sistema SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos) e as suas respectivas interações com os processos e/ou demais sistemas da UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época) e Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, propondo diligência em relação ao termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

Advogados: Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR nº 36.363), Rafael Porto Lovato (OAB/PR nº 63.597), Camila Preis Varaschin (OAB/PR nº 36.117) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, para o fim de se manter a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregular o Termo Aditivo de fls. 1789/1790.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário do feito, para as providências que entender necessárias quanto à documentação referente ao Termo de Rescisão Unilateral.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-011279/026/09

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson UIP – Secretário da Saúde, Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema Guillaumon Leonardi - Chefes de Gabinete.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Estado da Saúde e CDG Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação do pavilhão Miguel Pereira e outras edificações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como os termos contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis Srs. Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema G. Leonardi, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Acompanha: Expediente: TC-007713/026/16.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-023047/026/13

Recorrentes: José Roberto Sadek – Ex-Secretário Adjunto da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo - atual Secretário da Pasta e IDBrasil Cultura, Educação e Esporte, atual denominação do Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura ao Instituto da Arte do Futebol Brasileiro (Organização Social), no exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sergio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto) e Pedro Sotero de Albuquerque (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à pena de devolução ao erário, nos termos do artigo 33, “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP nº 331.896), Juliana Vieira dos Santos (OAB/SP nº 183.122), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Luciana Zanchetta Oliviera (OAB/SP nº 278.957).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por José Roberto Sadek, ex-Secretário Adjunto da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e atual Secretário da Pasta, e por IDBrasil Cultura, Educação e Esporte, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com decorrente decretação de regularidade da prestação de contas em exame no feito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-027187/026/11

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Anéia Viana da Silva (OAB/SP nº 314.766) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, com recomendações à SABESP, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini pela manutenção do julgamento de irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011177/026/10

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras e Sérgio Henrique Passos Avelleda - Ex- Diretor Presidente da CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Consórcio PÓLUX-SMZ-COPEM formado por PÓLUX Engenharia Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Rogério Felliipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Ligia Dal Colletto Bueno (OAB/SP nº 317.348), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Luis Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-02-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-028357/026/09

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras e Sérgio Henrique Passos Avelleda - Ex- Diretor Presidente da CPTM.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência Internacional nº 8036090011, promovida pela CPTM, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro á época), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, referida da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Caio Augusto Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Rogério Fellipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Ligia Dal Colletto Bueno (OAB/SP nº 317.348), Luis Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-02-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, tão somente para o fim de afastar as questões ligadas à aglutinação de serviços e à divulgação do edital em mídias internacionais, com a recomendação constante do voto do Relator.

Decidiu, ainda, dar provimento parcial aos recursos ordinários de Laércio Mauro Santoro Biazotti e de Sérgio Henrique Passos Avelleda, tão somente para o fim de reduzir o valor das multas individuais, de 500 (quinhentas) para 160 (cento e sessenta) UFESPs, inclusive a multa aplicada ao Sr. Sérgio Luiz Gonçalves Pereira nessa mesma proporção, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento integral dos Recursos Ordinários.

TC-020896/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Ductor Implantação de Projetos S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para supervisão técnica de projetos básicos de duas novas estações (“Bom Retiro”, na Linha “A” e “Penha”, na Linha “F”) e adequação funcional de 39 (trinta e nove) estações existentes, bem como projetos executivos de adequação funcional de outras 12 (doze) estações nas Linhas (“A”, “B”, “D”, “E” e “F”) da CPTM.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Leonardo Alvarenga Cunha (OAB/SP nº 315.608) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 21/12/2007, com o conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, e cancelar, por consequência lógica, as multas individuais de 300 (trezentos) UFESPs aplicadas aos Srs. Álvaro Cardoso Armond, Sérgio Luís Gonçalves Pereira e Laércio Mauro Santoro Biazotti, recomendando, por fim, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos que não mais exija visto do CREA/SP na fase de habilitação, mas somente da licitante vencedora como condição de contratação e não mais exija das licitantes a Certidão de Divisão Judiciária, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-865.989.17-2 e 995.989.17-5

Representantes: Ricardo Fatore de Arruda e Alves & Cabral Ltda - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão nº 213/16, processo nº 23480/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba objetivando a Ata de Registro de Preços para aquisição de cartuchos e toners pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações contra o **Edital de Pregão nº 213/16**, devendo a **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** especificar os produtos que estão cobertos por garantia e, portanto, sujeitos a especificação de marca e também a questão pertinente à logística reversa, cujo ônus deverá recair apenas sobre o contratado, bem como observar as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5425.989.17-5

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda. Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Representada: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 10/2017 (Processo Administrativo nº 25/2017)**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Zacarias objetivando o registro de preços para futura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aquisição de material de enfermagem e fisioterapia, conforme especificações constantes do Anexo V.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Sóquímica Laboratórios Ltda., ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 10/2017 da Prefeitura Municipal de Zacarias** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 16 de março de 2017.

TC-5721.989.17-6

Representante: WHR Engenharia e Projetos Ltda.- ME

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Assunto: Representação formulada contra o edital do edital do **Convite nº 5/2017 (Edital nº 42/2017 - Processo nº 42/2017)**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Guaíra para conquistar a prestação de serviços de engenharia ambiental, destinados à elaboração de projetos ambientais, consultoria e assessoria ambiental, mitigação de impactos ambientais, monitoramento do aterro sanitário Municipal, emissão de laudos, relatórios e licenças ambientais, assim como procedimentos para a implantação e realização sistemática da eficiência e eficácia do SGA (Sistema de Gestão Ambiental) – devendo atender todas as normas técnicas aplicáveis à profissão – do tipo menor preço global, conforme Termo de Referência (Anexo I) e demais Anexos do edital

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por WHR Engenharia e Projetos Ltda., ordenara a sustação do andamento do **Convite nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Guaíra** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE.

TC-4592.989.17-2

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor)

Representada: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 013/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Paulo de Faria com propósito de contratar o fornecimento e administração de cartões vale-alimentação.

Advogada: Priscila Perissini de Assis (Procuradora do Município – OAB/SP nº 288.399)

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou a decisão prolatada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual concedera a liminar pleiteada por Verocheque Refeições Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria** a sustação do andamento do Pregão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

013/2017, bem como mandara processar a matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão nº 013/2017** pela Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, declarou extinto o processo TC-4592.989.17-2, sem resolução do mérito, conforme publicado no DOE de 21/3/2017.

TC-5078.989.17-5

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda. EPP.

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121)

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Advogado: Roberlei Simão de Oliveira (OAB/SP nº 144.578).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 011/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de insumos para diabéticos destinados à Divisão Municipal de Saúde da Prefeitura, pelo período de 12 meses.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 011/2017** da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-5078.989.17-5, sem resolução de mérito.

TCs-1000.989.17-8 e 1015.989.17-1

Representantes: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e Mendes e Freitas Logística Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itararé com propósito de tomar serviços de transporte escolar

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435) e Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que promova modificações no edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a **Prefeitura Municipal de Itararé**, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5485.989.17-2

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº. 106.866

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Responsável: Claudinei Alves dos Santos - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 05/2017 (Processo nº. 5059/2017)**, da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para aquisição estimada de material de higiene para os estudantes de zero a três anos da Rede Municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 05/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre o questionamento suscitado.

Determinou, por fim, a suspensão do referido certame, até apreciação final por parte do Tribunal Pleno.

TCs-5394.989.17-2 e 5458.989.17-5

Representantes: SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. - EPP, por sua sócia Quenia Aparecida Behenck. Zingarelli, Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados, por meio de sua sócia Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537).

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré – Prefeito à época da subscrição do edital. Jose Aparecido de Lázari Souza – Prefeito em exercício

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 04/2017 (Processo nº 633/2017)**, da Prefeitura Municipal de Cajuru, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em gestão administrativa, com a prestação de serviços com acompanhamento de trabalhos administrativos, constituída por profissional técnico especializado na área pública pelo período de 12 meses, com apoio técnico e operacional nas áreas de compras, licitações, contratos e assessoria na adoção de medidas necessárias para a realização dos repasses financeiros ao terceiro setor.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni (OAB/SP nº 153.337) e Silvio Henrique Freire Têotônio (OAB/SP nº 148.041).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de Cajuru** cópia integral do edital do **Pregão Presencial nº 004/17** e de seus anexos, facultara-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-5500.989.17-3; 5545.989.17-0 e 5726.989.17-1

Representantes: Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda. – EPP, por seu sócio-administrador, Sr. Gustavo Sartori (RG: 30.460.890-7 e CPF: 299.510.218-16) Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP Trivale Administração Ltda., por sua procuradora Maria Luiza Silva Bittencourt – OAB/MG: 116.123

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403)

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina

Prefeito: José Maria Cândido

Assunto: Representações formuladas contra o Edital **do Pregão Presencial nº 08/2017, Processo Administrativo nº 031/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implantação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal, férias e aniversário com fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético com chip de segurança personalizados aos servidores da Prefeitura Municipal de Itirapina

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de Itirapina** cópia integral do edital do **Pregão Presencial nº 08/2017** e de seus anexos, facultar-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-5032.989.17-0

Representante: Alexandre Alves da Silva – CPF: 121.984.348-22 e RG: 26.619.308-0.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Marcio Batista Tenório – Prefeito Municipal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013; Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº 262.845; Vinicius de Moraes Felix Dornelas – OAB/SP nº 331.641 e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 007/2017 (Processo Administrativo nº 15.751-5/2016)**, da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de sinantrópicos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 007/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, declarou extinto o processo TC-5032.989.17-0,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 22/03/2017.

TC-5376.989.17-4

Representante: GOVCON – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. – ME, por seu representante legal Marcel Ricardo da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Responsável: José Adalto Borini – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 012/2017 (Processo nº 017/2017)**, da Prefeitura Municipal de Nhandeara, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado, abrangendo implantação, conversão e treinamento para diversas áreas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 012/2017** pela **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, declarou extinto o processo TC-5376.989.17-4, sem julgamento de mérito, conforme publicado no DOE de 18/03/2017.

TC-965.989.17-1

Representante: Gedecon Participações Ltda. ME, por seu Diretor Jean Carlos Pinto Agostinho

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Responsável: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim – Prefeito Municipal

Advogados: Julio Cesar Machado – OAB/SP nº 330.136, Daniela Francine Torres – OAB/SP nº 202.802.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 001/2017 (Edital nº 005/2017)**, da Prefeitura Municipal de Lindóia, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras, visando à implantação e modernização da iluminação pública das principais ruas e avenidas do Sistema Viário do Município, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia** documentos e justificativas, determinando-lhe a suspensão da Tomada de Preços nº 001/2017, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lindóia que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 001/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, observar o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-1461.989.17-0

Representante: GOVCON – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME., por seu representante legal Marcel Ricardo da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Pontalinda

Prefeito: Elvis Carlos de Sousa

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 17/2016 (Processo nº 47/2016)**, que objetiva a contratação de empresa para cessão de Licença de Uso por prazo determinado com Atualização Mensal que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares adquiridos pela Municipalidade, com atendimento via presencial e remoto e suporte técnico para atender os setores da administração Municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontalinda** que promova correções no edital do **Pregão Presencial nº 17/2016**, inclusive no processo administrativo, nos termos alçados no corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, observar o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5618.989.17-2

Representante: S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Responsável pela Representada: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017, processo interno nº 280/2017**, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de canalização e contenção de margens e processos erosivos em trecho do Córrego do Moinho, Tremembé, especificações contidas no memorial descritivo, plantas, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária discriminados no edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 2.486.841,22.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 18/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Tremembé** a suspensão do andamento da **Concorrência Pública nº 01/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-5621.989.17-7

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável pela Representada: Marcos Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 02/2017, processo administrativo nº 4342/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, que tem por objeto aquisição de kit de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino, conforme especificação no ANEXO I, que é parte integrante do edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação conforme descrito no ANEXO I.

Valor Estimado: R\$ 2.966.646,00.

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 21/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 02/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-5723.989.17-4

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável pela Representada: Thiago Giatti Assis – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 14/2017, processo nº 19/2017** do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de material de limpeza, higiene e descartáveis para diversos setores da municipalidade, pelo período de 12 meses, de acordo com o memorial descritivo, Anexo I do edital.

Valor Estimado: R\$ 3.659.400,86.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 22/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 14/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-5540.989.17-5

Representante: Antonio Carlos de Souza Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Divinolândia.

Responsável pela representada: Naief Haddad Neto – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/2017, processo licitatório nº 12/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, objetivando a locação de um eletrocardiógrafo e prestação de serviços de laudo à distância e instalação de serviço de telemedicina modalidade ECG com fornecimento de material e laudos de emergência e urgência em até 10 minutos, com registro na ANVISA e certificação INMETRO para prestação de serviços de eletrocardiograma para realizar o procedimento de atenção básica e atendimento aos pacientes que estão na fila de espera para cirurgia e diagnósticos para a gerência municipal de saúde, conforme especificações do Anexo I.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Divinolândia** o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do respectivo procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura representada apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Requisitou, igualmente, que a Municipalidade justifique a vedação à participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, bem assim, que estejam suspensas ou impedidas de licitar ou contratar, restrições que se mostram contrárias à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5711.989.17-8

Representante: Viação Calvipe Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável pela representada: Maria José Pinto Vieira de Camargo – Prefeita.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 013/2017, processo administrativo nº 015/2017**, do tipo menor preço por quilômetro, promovido pela Prefeitura Municipal de Tatuí, tendo por objeto a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa para prestação de serviço de transporte universitário para os alunos residentes no município.

Valor total estimado: R\$ 10.968.602,60.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Tatuí** o edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do respectivo procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura representada apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-18910.989.16-9

Representante: Onofre Sampaio Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci - Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 134/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de operação de embarcações, destinadas ao transporte público de passageiros e venda de créditos tarifários”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.932.271,84/ano.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 134/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-18910.989.16-9, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 24/02/2017.

TC-1007.989.17-1

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Clementina.

Responsável pela Representada: Célia Conceição Freitas Gualhardo - Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **tomada de preços nº 02/17**, do tipo menor preço por empreitada global, que tem por objeto a "readequação do sistema de galerias de águas pluviais na R. São Paulo e Rua Angélica de Carvalho Guimarães – B. Centro, no Município de Clementina-SP".

Valor Estimado da Contratação: R\$ 358.096,88.

Advogado: Renato Luichi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Tomada de Preços nº 02/17** pela **Prefeitura Municipal de Clementina**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-1007.989.17-1, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 14/03/2017.

TC-4068.989.17-7

Representante: Absoluto Group Comércio e Serviço LTDA- EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Responsável pela Representada: Benjamim Bill Vieira de Souza - Prefeito.

Subscritor do Edital: Julio Cesar Camargo – Secretário de Administração

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 96/2016, processo licitatório nº 10428/2016**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para futuras e eventuais execuções de serviços especializados em manutenção e conservação urbana, compreendendo roçada manual e capina manual de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas; poda, tomografia e remoção de árvores; destoca, erradicação e controle de pragas urbanas e aplicação de herbicidas; equipe para serviços gerais e desobstrução mecânica de galerias de águas pluviais, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.790.613,36.

Advogados: Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 96/2016** pela **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-4068.989.17-7, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 16/03/2017.

TCs-4700.989.17-1; 4724.989.17-3 e 4841.989.17-1

Representantes: Cristina Geremias de Oliveira, G8 Armarinhos LTDA – EPP e NGL Gestora de Manufaturas Suprimentos Tecnologias e Serviços Eireli - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Eunice Angelo Morais de Assis – Secretária de Suprimentos.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 001/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de uniformes escolares, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 12.397.970,03.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 001/2017**, pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, foram declarados extintos os processos TCs-4700.989.17-1, 4724.989.17-3 e 4841.989.17-1, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 15/03/2017.

TC-18836.989.16-0

Representante: MEP Consultoria e Ambiental Ltda. - EPP.

Representado: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA - Araras.

Responsável pelo Representado: Felipe Dezotti Beloto (Diretor Executivo até 31/12/16) e Rubens Franco Junior (Diretor Executivo atual).

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 06/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia especializada na elaboração de projetos técnicos e no preenchimento de formulários específicos necessários às obtenções das outorgas de captações de águas superficiais e barramentos junto ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e ANA – Agência Nacional de Águas”.

Valor Estimado: R\$ 223.815,72.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Hercílio Fassoni Junior (OAB/SP nº 167.416).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes tanto a representação formulada por MEP Consultoria e Ambiental Ltda. – EPP, bem como os questionamentos do Relator, determinando ao **Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – Saema**, que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº 06/16**, promova a retificação do seu edital, nos termos do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-19223.989.16-1

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão nº 81/16**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo que tem por objeto a aquisição futura de materiais de papelaria para diversas Secretarias da Prefeitura.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Subscritor do edital: Arlindo Jorge Júnior - Diretor do Departamento de Suprimentos.

Advogado no e-TCESP: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144)

Valor estimado: R\$ 1.805.116,72

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Inicialmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em deferimento à medida liminar pleiteada, determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo** a suspensão do Pregão nº 81/16 e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a Representação e o aspecto apontado na r. Decisão que deferiu a medida liminar de suspensão do certame, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo, que, caso prossiga com o **Pregão nº 81/16**, promova a reformulação do seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-5095.989.17-4

Representante: Consulttop – Consultoria e Gestão em Administração Pública Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos

Objeto: Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 25/17**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de licitações, contratos administrativos e convênios, para o Departamento de Compras e Licitações.

Observação: Sessão pública - 20/03/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Consulttop – Consultoria e Gestão em Administração Pública Ltda. EPP, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Agudos** a suspensão do **Pregão Presencial nº 25/2017** e fixara prazo ao responsável pela licitação para apresentação da documentação faltante, ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame.

TC-5336.989.17-3

Representante: Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. ME.

Representada: Prefeitura de Jaguariúna.

Objeto: Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 13/17**, que objetiva contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção das áreas verdes e viveiros de mudas do Município.

Observação: Sessão pública - 15 de março de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. ME, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeito de Jaguariúna** a suspensão do **Pregão Presencial nº 013/2017** e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente de suas contrarrazões.

TCs-5368.989.17-4 e 5381.989.17-7

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Responsável: Ademir Maschio – Prefeito.

Advogado(s): Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos para a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, conforme Anexo I, por tempo determinado.

Observação: Sessão pública - 16/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, diante das representações formuladas por Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-ME e Verocheque Refeições Ltda, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 21/2017** da **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul** e fixado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prazo ao responsável para apresentação da documentação relativa ao certame, bem como das justificativas necessárias.

TC-5415.989.17-7

Representante: D. Costa Neto Distribuidora e Serviços EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Responsável: Lucineia Zacarias, Prefeita.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 011/2017**, ordem processual nº 028/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Zacarias, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares para o exercício de 2017, conforme especificações mínimas contidas no Termo de Referência - Anexo I.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 17/03/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, diante da representação formulada por D. Costa Neto Distribuidora e Serviços EPP, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 011/2017** da **Prefeitura Municipal de Zacarias** e fixara prazo à responsável para apresentação da documentação relativa ao certame, bem como de justificativas necessárias.

TC-5441.989.17-5

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Objeto: Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 02/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso, instalação, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados customizáveis e integrados.

Observação: Sessão pública - 16/03/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Cleberson Correa Consultoria e Planejamento, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeito Municipal de Areiópolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 02/2017** e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente de suas contrarrazões.

TC-5482.989.17-5

Representante: Faz Educação e Tecnologia EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 09/2017**, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de formação continuada com autores e pesquisadores da área de educação aos monitores, professores, coordenadores pedagógicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gestores escolares da rede municipal de ensino de Aparecida, incluindo material de apoio pedagógico correspondente a cada palestra ministrada nos encontros de formação, ao público mencionado acima, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Faz Educação e Tecnologia EIRELI, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 09/2017 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida** e fixara prazo à Municipalidade para ciência da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente enfrentamento das questões impugnadas.

TC-5560.989.17-0

Representante: Alexandre Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguiar Junior – Prefeito.

Advogado(s): Marcia Paiva de Medeiros Pinto – OAB/SP nº 125.455.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 20/2017 (Processo nº 5190/2017)**, lançado para “Registro de Preços de medicamentos da REMUME para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde por período de 12 meses.”

Observação: Sessão pública - 20/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, acolhendo representação formulada por Alexandre Alves da Silva, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 20/2017** e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de peças relativas ao certame, bem como eventuais justificativas.

TC-5578.989.17-0

Representante: Old Prime Tecnologia em Soluções EIRELI EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Ângelo Perugini, Prefeito, Ieda Manzano de Oliveira, Secretária de Administração (signatária do edital); Lourenço Daniel Zanardi, Secretário de Saúde (requisitante).

Objeto: Representação em face do Edital nº 197/2016, **Pregão Presencial nº 157/2016, Processo nº 20043/2016**, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

Abertura: Prevista para as 08h30min do dia 21/03/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, acolhendo representação formulada por Old Prime Tecnologia em Soluções EIRELI EPP, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 157/2016, da Prefeitura Municipal de Hortolândia**, e fixara prazo aos responsáveis para apresentação da documentação relativa ao certame, bem como de justificativas necessárias.

TC-5627.989.17-1

Representante: Vanderleia Silva Melo – Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura de Cardoso.

Responsável: Jair Cesar Nattes (Prefeito).

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 012/2017**, do tipo menor preço unitário, que visa ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, tendo em vista a necessidade de manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal, conforme especificações constantes do Anexo I do ato de convocação.

Data da Sessão Pública: 23 de março de 2017.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do **Pregão Presencial nº 012/2017 da Prefeitura Municipal de Cardoso**, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-16037.989.16-7

Representante: Lucas Rezende Szpak.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito Municipal).

Advogados: Siberi Machado de Oliveira – Secretária de Assuntos Jurídicos (OAB/SP nº. 235.917), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº. 140.232) e outros.

Assunto: Impugnações ao edital do “**Processo Seletivo de Programas de Trabalho nº 07/2016**”, tendo por objeto a operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Valor estimado: R\$ 5.496.000,00 (anual).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do “**Processo Seletivo de Programas de Trabalho nº 07/2016**” da Prefeitura Municipal de Santa Isabel e decidiu julgar parcialmente procedentes as críticas ventiladas por Lucas Rezende Szpak, cabendo ao dirigente observar as determinações assinaladas no corpo do referido voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quando de eventual lançamento de futuro processo seletivo público voltado à constituição de parceria para a prestação complementar de serviços de saúde, republicando-se em seguida o aviso de instauração do certame e reabrindo-se prazo para formulação de propostas, em consonância com o que dispõe a norma de regulamentação.

TC-19182.989.16-0

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça, Munícipe de Jaguariúna.

Representada: Prefeitura de Jarinu.

Objeto: Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 064/2016**, que objetiva o registro de preços para locação de equipamentos e veículos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas, para uso nos serviços da Prefeitura.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela procedência da Representação, estando o processo em fase de discussão, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a pedido de Sua Excelência, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-19215.989.16-1

Representante: Patrícia Jorge.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Fernão Dias da Silva Lema, Prefeito; Marcelo Perrone Ribeiro, Secretário Municipal de Agronegócios (signatário do edital); e Carlos Alberto de Oliveira Perto, Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almocharifado (signatário do edital).

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital **da Concorrência Pública nº 011/2016**, do tipo maior lance ou oferta, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e que tem por objeto a concessão de uso de espaço público destinado à exploração publicitária em pintura própria e/ou de terceiros em partes do muro (painéis), localizado na área do Parque Zootécnico Dr Fernando Costa - Posto de Monta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que, em desejando prosseguir com o certame, proceda ampla revisão do texto do edital da **Concorrência Pública nº 011/2016**, para dele fazer constar todas as condições relevantes à apresentação de proposta, em especial a relação dos serviços pretendidos como contraprestação da futura concessionária e as quantidades, localização e especificações mínimas dos bancos e lixeiras a serem implantados.

Consignou, por fim, que, após as correções determinadas, o edital deverá ser republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-671.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico PE nº 008/2017**, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de dietas e complementos alimentares, nos termos das especificações constantes dos anexos do Edital.

Autoridade responsável: Orlando Morando – Prefeito.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a correção do item 7.10 do edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2017**, nos termos do referido voto, e sua republicação, pelo prazo legal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-5517.989.17-4

Representante: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Responsável: Roberto Piteri, Secretário Municipal de Obras; Rene Ap. da Silva, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital da **Concorrência SO/nº 4/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviços de recapeamento asfáltico e outros correlatos em diversos bairros do Município.

Valor Estimado: R\$ 29.525.074,26 (Lote 1: R\$ 9.993.229,87; Lote 2: R\$ 9.635.677,13; Lote 3: R\$ 9.896.167,26).

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Eduardo Barbieri (OAB/SP nº 112.954), Nelson Carlos Peralta Gonzalez (OAB/SP nº 212.674) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Barueri** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da **Concorrência SO/nº 4/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-3859.989.17-0

Representante: AF da Silva Comercial ME (CPF 20.306.488/0001-97)

Interassada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: Nadir Martins da Silva Lavoura, secretária municipal de educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial 14/2017** para aquisição de kit de higiene bucal.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: Não informado.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara a sustação cautelar do **Pregão Presencial 14/2017** da Prefeitura Municipal de Itapira.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapira** que, caso decida prosseguir com o Pregão Presencial 14/2017, suprima a exigência de aprovação dos produtos pela Associação Brasileira de Odontologia (ABO); bem como reveja o memorial descritivo, a fim de evitar especificações técnicas inócuas ou tendentes ao dirigismo no resultado do certame e, por fim, republique o ato convocatório, observando-se os prazos legais.

Anotou, por fim, em relação à inadequação do sistema de registro de preços, tema esse suscitado pelo parecer do Ministério Público de Contas, que a Prefeitura não foi instada a se pronunciar a esse respeito e que o uso do mecanismo encontra-se, a princípio, de acordo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência do Tribunal (aquisições de bens comuns, de baixa monta, passíveis de aquisições isoladas e de necessidade imprevisível).

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Francisco Roque Festa, advogado representante do ex-Prefeito de Cotia Antonio Carlos de Camargo, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo, sob a presidência interina do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-009127/026/11

Recorrentes: Emerson Reis Sociedade de Advogados e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Reis & Simei Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-13.

Acompanha: Expediente: TC-010086/026/16.

Advogados: Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Francisco Roque Festa, advogado, representante do ex-Prefeito de Cotia Antonio Carlos de Camargo, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoadado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 28, TC-002326/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002326/026/12

Recorrente: Alexandre Simões Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Alexandre Simões Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Acompanha: TC-002326/126/12 e Expedientes: TC-024493/026/12 e TC-007446/026/12.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Luiz Carlos Ramos Furlaneto (OAB/SP nº 227.254), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, agora sob a Presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002390/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e América – Locação de Veículos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços e locação de máquinas de terraplanagem e caminhões, com operador/motorista devidamente habilitado para os serviços destinados à manutenção das estradas vicinais, limpeza de áreas públicas, construção das áreas de lazer, transporte de terra e outros materiais para obras gerais.

Responsáveis: Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021955/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, o acórdão da Segunda Câmara na íntegra.

TC-002566/026/12

Recorrente: Ariel Faria Alves - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lindóia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lindóia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Ariel Faria Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogado: Wilson Roberto da Silva (OAB/SP nº 325.667).

Acompanha: TC-002566/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lindóia, relativas ao exercício de 2012, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000544/017/14

Autor: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência do Município de Igarapava, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, aplicando multa ao responsável no valor de 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 d o mesmo Diploma Legal (TC-000334/006/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado: Josué Henrique Castro (OAB/SP nº 91.237).

Acompanha: TC-000334/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, indeferiu a inicial, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026378/026/16

Autor: Milton Elias Ortolan – Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional nas escolas municipais de Ensino Fundamental, abrangendo a formação e treinamento de alunos, professores, consultoria técnica e pedagógica, projeto, cessão de uso e desenvolvimento de softwares educacionais, sob demanda e via web.

Responsáveis: Erich Hetzl Júnior e Diego de Nadai (Prefeitos Municipais à época), Herb A. S. Carlini (Secretário Municipal de Educação à época), Dárcio José Novo (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Milton Elias Ortolan (Secretário Municipal de Educação à época) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000174/003/09).

Advogado: Cesar Elias Ortolan (OAB/SP nº 246.964).

Acompanha: TC-000174/003/09

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-033208/026/09

Recorrentes: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito e Artur Parada Prócida - Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a reurbanização da orla da praia, Avenida Governador Mário Covas Júnior, trecho 6, Avenida São João e Avenida Faria Lima, com o fornecimento de todo material e equipamentos necessários.

Responsáveis: Artur Parada Prócida e Paulo Wiazowski Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Prefeitos à época, Senhores Artur Parada Prócida e Paulo Wiazowski Filho, e, quanto ao mérito, rejeitando a alegação do gestor Paulo Wiazowski Filho de que estaria isento de responsabilidade por ter assinado somente Termos de Aditamento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Registrou, outrossim, que afastou das razões de decidir a questão atinente à observância ao disposto na Súmula nº 25 desta E. Corte de Contas.

TC-000196/013/10

Recorrentes: Marcelo Fortes Barbieri - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos, equipamentos, zero km e equipamentos rodoviários, zero hora, com doação no término do contrato.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000232/006/10

Recorrente: Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda., objetivando a operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares a serem realizados no Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda à época) e Alberto Domingues Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável Sr. Nério Garcia da Costa, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: TC-041507/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Leão & Leão Ltda., e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela E. Segunda Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante, sem prejuízo, porém, de se afastar das razões de decidir a objeção que recaiu sobre a aceitabilidade dos preços unitários.

TC-001207/003/12

Recorrentes: Pedro Camilo Rieli – Ex-Diretor da SAAE Ambiental de Águas de Lindóia.

Assunto: Contrato celebrado entre SAAE Ambiental de Águas de Lindóia e Caixa Econômica Federal, objetivando a transferência da folha de pagamento junto à instituição financeira.

Responsável: Pedro Camilo Rieli (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, que contaminam também a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Andreza Lázara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-000554/009/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alambari e Construplan Construções Ltda. – EPP, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 61 unidades habitacionais no município de Alambari, denominado Alambari “B” – São Paulo.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000038/026/13

Agravante: Flávio Cardoso de Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 01 de dezembro de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício 2013.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP 250.417) e Paulo Luiz Martinelli (OAB/SP 135.315) e outros.

Acompanha: TC-000038/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravamento e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 01/12/2016, que indeferiu “in limine” o processamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pedido de Reconsideração impetrado pelo Responsável, em face da decisão do Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o juízo de irregularidade daqueles demonstrativos de 2013.

TC-001674/003/12

Embargante: José Pavan Junior – Prefeito Municipal de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e LS Locações, Serviços e Eventos Ltda., objetivando a locação, montagem, manutenção e desmontagem de coberturas especiais para o carnaval 2010.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época), André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. José Pavan Junior, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002021/026/13

Embargante: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara Parecer publicado no D.O.E. de 19-01-17.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Andre Guimaraes Silva (OAB/SP nº 375.567), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329) e outros.

Acompanham: TC-002021/126/13 e Expedientes TC-002896/003/13, TC-022933/026/15 e TC-040322/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a r. decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto, a fim de manter o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade de Paulínia, exercício de 2013.

TC-002062/007/07

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Faber Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos em licença de exploração de patentes, licenciamento ambiental e operação das patentes de tratamento de resíduos.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, impondo ao responsável, Senhor Juan Manoel Pons Garcia, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Roberto Eduardo Silva Júnior (OAB/SP nº 159.480), Neilson Silva Ribeiro (OAB/SP nº 233.416) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000503/012/09

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – Consaúde.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – Consaúde e Newvale Serviços Neurológicos Ltda., objetivando a prestação de serviço médico, especializado em neurocirurgia e neurologia, em regime de plantões, junto ao Hospital Regional Vale do Ribeira.

Responsável: Amarante Maria Carmen Botelho (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000595/011/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Noromix Concreto Ltda., objetivando o fornecimento de 726 aduelas de concreto armado tipo celular para as obras de galerias e canalizações de águas pluviais no prolongamento da Avenida Emílio Arroyo Hernandez, no município.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Marcella Querino Mangullo (OAB/SP nº 304.560) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002680/026/11

Recorrente: Paulo de La Rua Tarancón – Presidente da Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2011.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Paulo de La Rua Tarancón (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos de declaração, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 10-01-15 e 14-04-15.

Advogado: Paulo de La Rua Tarancón (OAB/SP nº 276.167).

Acompanha: TC-002680/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando a alegação de ilegitimidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-041014/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Emparsanco S/A, objetivando obras de contenção de encostas e prevenção de riscos no Município.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E de 03-06-15.

Advogados): Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário não conheceu da peça denominada "Aditamento ao Recurso Ordinário" (fls. 777/896), por sua intempestividade, e conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-001119/010/11

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, no exercício de 2009.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Hugo Antonio Brüner (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Senhor Ademir Alves Lindo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a condenação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 163.851,98 e a suspensão para novos recebimentos, mantendo-se a decisão combatida, em todos os seus demais termos, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000822/004/13

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Garça à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no exercício de 2012.

Responsáveis: Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito), Rodrigo de Sá Funchal Barros (Vice-Prefeito) e Sérgio Asperti (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a referida quantia, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Ricardo Alves Barbosa (OAB/SP nº 120.393), José Antonio de Resendes (OAB/SP nº 161.534), Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265), Fabrício Tamura (OAB/SP nº 227.571) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas e dar quitação ao responsável, sem prejuízo de recomendar que as despesas futuras restrinjam-se unicamente à finalidade do convênio.

TC-021090/026/11

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no preparo da alimentação escolar.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-000909/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanha: TC-000909/011/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-000615/026/14

Município: Cajati.

Prefeitos: Luiz Henrique Koga e Ismael Pinto Fernandes.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajati - Luiz Henrique Koga - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 21-06-16.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

Acompanham: TC-000615/126/14 e Expedientes: TC-000441/012/14 e TC-037081/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quando ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, negado provimento ao Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-014279/026/01

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente, Marcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal de São Vicente e Data City Serviços Ltda. - Paulo Eduardo Luquetti e Sônia Regina Bazzo Dinardi - Sócios - Representantes Legais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a implantação e operação de um sistema computacional de administração de multas de trânsito, baseado no Código de Transito Brasileiro.

Responsável: Marcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-10.

Advogados: Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Bernadete Bacellar do C. Mercier (OAB/SP nº 86.925), Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-004429/026/12

Recorrente: Antônio Edivaldo Papini - Ex-Prefeito Municipal de Cosmorama.

Assunto: Representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Visa Vale Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, promovida pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Cosmorama, objetivando a emissão de cartões de alimentação e refeição para os funcionários da Prefeitura.

Responsável: Antônio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000240/026/14

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Hélio Lima dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente: Hélio Lima dos Santos - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-16, publicado no D.O.E. de 26-07-16.

Acompanha: TC-000240/126/14 e Expedientes: TC-036660/026/15, TC-039562/026/15 e TC-041149/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, inclusive as providências e determinações nele consignadas.

TC-000436/026/14

Município: Guará.

Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guará.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.

Procuradores de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-025463/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Ericson da Silva (OAB/SP nº 113.980) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018492/026/02.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Bertioga, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos tão somente a falha relativa à publicidade dos termos aditivos, mas mantendo-se íntegro, no mais, o venerando Acórdão guerreado.

TC-002053/003/09

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, no exercício de 2008.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade ao ressarcimento da importância impugnada, devidamente corrigida, aplicando multa no valor de 300 UFESPs, ao responsável Sr. Rodrigo Maia Santos. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

Acompanham: Expedientes: TC-029835/026/16 e TC-029837/026/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Rodrigo Maia Santos, ex-Prefeito Municipal de Monte Mor, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, portanto, em todos os seus termos, a r. decisão que julgou irregulares a prestação de contas em destaque.

TC-000877/014/10

Recorrente: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, no exercício de 2009.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Jair Antonio de Souza (Gestor Administrativo -Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Eduardo de Souza César, ex-Prefeito do Município de Ubatuba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, por conseguinte, os termos e fundamentos da r. decisão da Colenda Primeira Câmara que declarou irregular a prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, no exercício de 2009.

TC-000880/002/11

Recorrente: Paulo Sérgio de Moraes - Ex-Prefeito do Município de Iaras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iaras e Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária (“RAT – Rateio de Acidente de Trabalho”); redução das alíquotas de grau de risco médio (2%) para grau de risco leve (1%); interposição de ações junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final.

Responsável: Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução do montante identificado como despesas impróprias, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Sérgio de Moraes, ex-Prefeito do Município de Iaras, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, prevalecendo na íntegra o assentado no venerando Acórdão de primeiro grau de jurisdição.

TC-000981/002/11

Recorrente: Orivaldo Candarolla - Ex-Secretário de Educação do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Omega Paper Comércio de Produtos Escolares Ltda. - EPP., objetivando aquisição de kits de uniformes escolares (dois lotes), bem como serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior e Orivaldo Candarolla (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000315/008/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orivaldo Candarolla, ex-Secretário de Educação do Município de Jahu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que declarou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o termo subsequente levado a efeito.

TC-000503/020/15

Autor: Altamir Capparelli – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Altamir Capparelli (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-004193/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogado: Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887).

Acompanham: TC-004193/026/06, TC-004193/126/06 e Expediente: TC-026054/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão.

Vencidos, na preliminar, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que eram pelo não conhecimento da Ação de Revisão, em preliminar.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Ação de Revisão, para o fim de manter a irregularidade das contas, mas excluir a determinação de devolução de quantia (recebida acima do teto do Executivo), no montante de R\$9.617,22, com recomendação para que doravante sejam cessados procedimentos da espécie, se houver.

Vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pela procedência total da Ação de Revisão, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que eram pela sua improcedência.

TC-000441/026/14

Município: Ibaté.

Prefeito: Lucieni Spilla Ferrari e Alessandro Magno de Melo Rosa.

Exercício: 2014.

Requerentes: Lucieni Spilla Ferrari e Alessandro Magno de Melo Rosa – Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168) e outros.

Acompanha: TC-000441/126/14 e Expedientes: TC-035011/026/15 e TC-006643/989/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-02-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelos ex-Prefeitos de Ibaté, Lucieni Spilla Ferrari e Alessandro Magno de Melo Rosa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável às contas dos Prefeitos de Ibaté, relativas ao exercício de 2014.

TC-000510/026/14

Município: Queluz.

Prefeito: Ana Bela Costa Torino.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Queluz - Ana Bela Costa Torino - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogado: Luciano Manoel Fernandes Moraes (OAB/SP nº 290.287).

Acompanha: TC-000510/126/14 e Expedientes: TC-022881/026/14, TC-024341/026/14 e TC-030411/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Queluz, relativas ao exercício de 2014.

TC-000617/026/14

Município: Ilha Comprida.

Prefeito: Décio José Ventura.

Exercício: 2014.

Requerente: Décio José Ventura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-03-16, publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-000617/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Ilha Comprida, exercício de 2014, excluída dos fundamentos da r. decisão de primeiro grau a questão da excessiva abertura de créditos adicionais, com advertência para que a Origem observe o teor dos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10) e nº 18/15 (DOE de 29/04/15).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-005965/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por Marthas Serviços Gerais Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-005966/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração, recomendando a remessa do acórdão embargado e do presente ao Ministério Público do Estado, em atenção ao ofício de fls. 2699, subscrito por representante do Parquet.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo seu acolhimento.

TC-001914/026/13

Embargante: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito Municipal de Amparo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara, afastando do parecer a questão pertinente às compensações previdenciárias, registrando novo índice relacionado ao FUNDEB e mantendo as recomendações e determinações anteriormente efetuadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011) e outros.

Acompanha: TC-001914/126/13 e Expedientes: TC-000987/003/13 e TC-010308/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001671/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimentação asfáltico em diversos bairros do município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Andre Guimaraes Silva (OAB/SP nº 375.567),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-042358/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda., objetivando a contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos do ensino fundamental.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do D.C.L.C), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemaire Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção dos termos da r. decisão combatida.

TC-033871/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Plano de Saúde Ana Costa Ltda., objetivando a prestação de serviços de plano privado de assistência médica e odontológica coletivo empresarial para os servidores e dependentes da Prefeitura.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003365/026/16

Autor: José Geraldo Garcia – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Pirai – CONIRPI.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Pirai, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Geraldo Garcia (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração e negou provimento ao recurso ordinário, interpostos contra a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal (TC-026944/026/07). Acórdão(s) publicado(s) no D.O.E. de 02-07-15 e 04-04-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanha: TC-026944/026/07 e TC-026944/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de que, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de 2006 do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Pirai – CONIRPI.

TC-000196/026/14

Município: Angatuba.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Monica Liberati Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes la Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Batista 177.061) e outros.

Acompanham: TC-000196/126/14 e Expediente: TC-040226/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000612/026/14

Município: Araçariguama.

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Roque Normélio Hoffmann - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168) e outros.

Acompanham: TC-000612/126/14 e Expediente: TC-041537/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araçatiguama, referentes ao exercício de 2014.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Consulto o Dr. Thiago Pinheiro Lima sobre eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, o Ministério Público de Contas inicialmente já afirma que não tem interesse de ação pessoal em processo julgado nesta assentada, mas aproveito a oportunidade para registrar que dia 21 de março, ontem, o Ministério Público de Contas comemorou cinco anos de efetiva instalação nesta Egrégia Corte de Contas. Também rememoro e enalteço o trabalho sério, responsável e transparente, da Comissão de Concursos, presidida à época pelo Conselheiro Renato Martins Costa. E digo, ao final, que entre erros e acertos o nosso objetivo sempre foi nobre. Muito obrigado.

PRESIDENTE - Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Já não me recordava que passaram cinco anos, pois me pareciam cinquenta, dado o empenho dos Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas. Reitero, nesta oportunidade, os cumprimentos ao Ministério Público de Contas, creio que cumpre seu papel e que fizemos bem em ter realizado o concurso nos termos em que foi feito e do qual muito nos orgulhamos. Entendo que nessa fase inicial - são só cinco anos - certamente muito haverá de ser aperfeiçoado por parte dos Senhores Conselheiros e dos Senhores Procuradores, às atividades inerentes ao Ministério Público e a nós, Conselheiros e quanto às decisões relativas ao julgamento dos processos, que haverão de evoluir. Reitero cumprimentos a cada um dos Membros do Ministério Público de Contas e o desejo de que cada vez mais seja um Órgão mais atuante, mais encorpado, valorizando este Tribunal de Contas e, também, a própria Administração Pública como um todo. Parabéns!

PRESIDENTE - Esta Presidência registra a manifestação do nosso Procurador de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima, e o cumprimenta, e pede que Sua Excelência leve também a todos os Procuradores nossos cumprimentos e nosso abraço, a cada um, pelo trabalho prestado nesses últimos cinco anos ao Tribunal de Contas de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto